

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

MARCELO CALERO FARIA GARCIA, brasileiro, deputado federal, portador da cédula de identidade nº 14657 MRE/DF, inscrito no CPF/MF nº 088.684.297-21, portador do título de eleitor n. 103142050337, Zona 007, Seção 0185, Gabinete 939 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, vem, por seu advogado **(endereço de e-mail tony.chalita@bnz.com.br)** que esta subscreve (**doc. 02**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e demais dispositivos aplicáveis da Lei n. 4.717/1965, propor **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR** em face de **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, com endereço no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 4º andar, Zona Cívico-Administrativa, Brasília – DF – CEP 70150-900, e **LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA**, brasileira, podendo ser localizada no INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) SEPS - Quadra 713/913 - Bloco D - **Edifício Iphan** CEP 70390-135 - Brasília/DF, e **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada, na forma da Lei Complementar n. 73/93, pela Procuradoria Regional da União da 02ª Região, com endereço na Rua México, n. 74, Centro – Rio de Janeiro/RJ.

1. DOS FATOS.

Trata-se de ação popular ajuizada em razão de ato do MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA que, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, nomeou, em 11 de maio de 2020, LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA, para exercer o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa, conforme publicação ocorrida no diário oficial (**doc. 03**):

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 225 -NOMEAR

LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA, para exercer o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

Cumprе destacar que o exercício da função de Presidente do IPHAN, ainda que se enquadre em posto de livre nomeação, deve, antes disso, atender aos comandos da Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937 (que cria o Instituto – **doc. 04**), Decreto nº 9.238 de 15 de dezembro de 2017 (que estabelece a estrutural organizacional e quadro de pessoal – **doc. 05**), bem como da Portaria nº 92, de 5 de julho DE 2012 (que cuida do Regimento Interno da Instituição – **doc. 06**), quanto aos predicados mínimos exigidos dos nomeados à função de gestão máxima da entidade.

Ademais, deve-se observar, obrigatoriamente, a aplicação do Decreto 9.727/2019 (que cuida de exigências mínimas para o preenchimento de funções

qualificadas como “Grupo-Direção e Assessoramento – DAS” - **doc. 07**), em especial quando se tratar do desempenho de atividades das “DAS e 6”, como se verá no presente caso.

Ocorre que, na situação presente, a segunda Ré, Sra. Larissa, não possuía qualificação compatível com os trabalhos a serem desenvolvidos no cargo de Presidente da IPHAN, pois não preenche técnica e moralmente nenhum dos requisitos exigidos, razão pela qual, espera-se, desde já, a imediata suspensão do ato de nomeação, com expressa determinação de afastamento das funções da Presidência da IPHAN.

Por essas razões, o Autor propõe a presente ação popular a fim de que seja anulada em definitivo a Portaria de Nomeação da segunda Ré, conforme as razões de direito que serão articuladas.

2. A ADEQUADA UTILIZAÇÃO DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL

A ação popular integra meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e a outros bens jurídicos indicados no texto constitucional (art. 5º, inciso LXXIII), além do ressarcimento ao erário pelos danos provocados.

Para que, preliminarmente, se afaste argumentação em sentido contrário, imprescindível estatuir que desde a Constituição do Império já se previa timidamente a

possibilidade de o cidadão recorrer a um instrumento constitucional de combate a atos comissivos e omissivos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

Ulteriormente, com a guinada política e social experimentada pela nação brasileira a partir da Proclamação da República, curiosamente, a primeira Carta deste novo período (1891), extirpou do ordenamento este importante, mas ainda acanhado, mecanismo de defesa social garantida aos cidadãos.

Nesta toada de transformações, a Constituição de 1934 inaugurou uma significativa compreensão desta ferramenta, com expressa previsão constitucional de sua aplicação, sendo precocemente fuzilada a partir de uma manobra política do então Presidente Getúlio Vargas que inspirado em modelos fascistas europeus, institucionalizou o regime ditatorial do Estado Novo que resistiu por um período de oito anos até que em 1946, no governo do Presidente Dutra, foi promulgado um novo texto que refletia, em princípio, a redemocratização do Estado Brasileiro.

A partir deste momento, o constituinte, percebendo um movimento crescente das figuras da Administração Indireta e entidades paralelas do Estado¹, contemplou também ao controle popular dos cidadãos não apenas os órgãos da Administração Direta, mas também as entidades autárquicas e sociedades de economia mista.

¹ O Decreto-Lei n. 579 de 30 de Julho de 1938 foi um normativo pioneiro (ainda que se atribua inúmeras ressalvas ao modelo de gestão autoritário exercido pelo DASP (Departamento Administrativo de Serviço Público) que estimulou a criação de diversas autarquias no campo econômico e social, bem com de sociedades de economia mista, como a Companhia Vale do Rio Doce, Companhia Siderúrgica Nacional, dentre outras.

A história, entretanto, incumbiu-se de nos marcar por um longo e austero período de retrocesso político e social em decorrência de um golpe militar que instaurou a ditadura. Curiosamente, os militares mantiveram vivo o remédio constitucional da ação popular, com uma dicção aparentemente semelhante à Carta de 1946, mas suprimindo e alterando parte do texto, garantindo a proteção do patrimônio das entidades públicas.²

E foi somente a partir da convocação da Assembleia Constituinte anunciada em 1987 que o Brasil passou a experimentar efetivamente um legítimo remédio constitucional de proteção do patrimônio público.

Não se desconhece, em determinadas situações, a desvirtuada utilização deste remédio como meio de expediente político, o que traz como consequência a necessidade de uma cautelosa prudência do Poder Judiciário no julgamento de demandas desta natureza, para que não a transforme em instrumento de vindita partidária, nem impeça a realização de serviços públicos essenciais à comunidade³ que a própria ação popular visa proteger.

Discorreremos em resumo o arcabouço histórico deste instituto exatamente para assentar premissas fundamentais que demonstrarão o cabimento desta medida judicial. Não estamos diante de uma situação típica de fomento às políticas públicas, e por essa razão, em reverência ao bem maior da sociedade, seu patrimônio, denunciaremos aqui uma inadmissível, ilegítima e ilegal nomeação para função pública, que se não for

² A redação anterior estabelecia a proteção do patrimônio da Administração Direta e Administração Indireta (entidades autárquicas e sociedades de economia mista)

³ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais, , 32ª ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2009

interrompida imediatamente, trará prejuízos incomensuráveis não apenas ao andamento de projetos e atividades do IPHAN, mas, também prejuízos devastadores ao patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Como se verá, presentes estão, de maneira cumulativa, todos os requisitos da ação. O autor é cidadão regularmente inscrito e quite com suas obrigações eleitorais, de modo que esse status satisfaz por completo os elementos necessários ao alcance da legitimidade ativa.

Não que tal predicado fosse necessário, mas é imperioso ressaltar que este autor popular, além de legítimo representante do povo (exerce, neste período, mandato de Deputado Federal eleito no pleito de 2018 pelo Estado do Rio de Janeiro), ocupou em período recente a função máxima de Ministro de Estado da Cultura (maio a novembro de 2016), além de ter atuado como Secretária Municipal da Cultura no Município do Rio de Janeiro (janeiro de 2015 a maio de 2016).

Inclusive, este autor popular viveu momento emblemático em sua carreira política ao denunciar e no instante seguinte pedir sua exoneração da função de Ministro de Estado, ao ser pressionado a agir **justamente** de forma contrária à defesa do patrimônio público cultural brasileiro.⁴

Na ocasião, este autor popular denunciou o então ministro da Secretaria de Governo Geddel Vieira Lima, de pressioná-lo a produzir um parecer técnico para

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1833696-fora-do-governo-calero-acusa-geddel-de-pressiona-lo-para-liberar-obra.shtml>

favorecer interesses pessoais. O parecer em questão seria emanado por este mesmo IPHAN, que dentre suas competências, incumbiria-lhe a prerrogativa de analisar e aprovar (ou não) um valioso projeto imobiliário nos arredores de uma área tombada em Salvador.

Portanto, Excelência, a defesa da autonomia e da total independência do IPHAN é pauta há muito defendida por este peticionário. E foi levantando a bandeira da preservação e valorização da cultura e dando voz latente à proteção da probidade e da moralidade administrativas que este autor popular foi eleito deputado federal. Não poderia, portanto, imiscuir-se neste instante de suas responsabilidades como cidadão e parlamentar.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o ajuizamento de Ação Popular prescinde da necessidade de lesão pecuniária, já que visa proteger também os princípios da Administração Pública, englobando seu patrimônio moral e cívico:

“mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração” (REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012).

“Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material.” (REsp 1.252.697/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2015)

Deste modo, em que pese o mero ato de nomeação não implique lesão econômica ao Estado, de nada impede o ingresso de Ação Popular, visto que, conforme se demonstrará, o ato impugnado transgrediu princípios basilares do Estado e atentou gravemente contra a moralidade da Administração Pública.

Não menos importante, preenchido também está o elemento da violação à legalidade, e, neste caso, também a ilegitimidade do ato aqui impugnado. Por fim, em igual sentido, ainda que presumida, será demonstrada a lesividade ao patrimônio público, cumprindo o trinômio basilar ao acolhimento de demandas dessa natureza.

3. A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

No que refere à competência deste juízo para processar a presente demanda, de rigor que nos socorramos à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que ao enfrentar a matéria da competência em sede de Ação Popular, previu que pelo elevado escopo social da ação popular, de incentivo a cidadãs e cidadãos fiscalizarem o Poder Público pela via jurisdicional, é preciso adotar exegese que facilite, e não dificulte, este direito, donde é competente o **FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA** como competente, dentre as diversas Subseções Judiciárias da Justiça Federal, como se vê:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. **Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada).**

2. "O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. **Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar"** (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07).

3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.

4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando **competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União"** (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). **5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis.**

(STJ, CC 107.109/RJ, 01ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.03.2010. Grifos nossos)

Há de se destacar ainda a decisão monocrática da MINISTRA ASSUSSETE GUIMARÃES, do Superior Tribunal de Justiça, no CC 134.497 que cita uma enormidade de decisões que comprovam ser jurisprudência pacífica do STF e do STJ a possibilidade da ação popular poder ser movida no domicílio de qualquer dos(as) autores(as) da ação,

quando possuem domicílios diferentes, sendo pura faculdade potestativa, tal escolha, destinada a facilitar o acesso ao Judiciário daqueles(as) que desejam exercer o *munus* público de cidadania objeto da ação popular. É o que se extrai:

Assiste razão ao Juízo suscitante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709/DF, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. O acórdão recebeu a seguinte ementa: “[...] I - **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.** [...] (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENO, DJe de 29/10/2014). Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do STF e do STJ, **nas causas intentadas contra a União Federal, os litisconsortes ativos, quando domiciliados em unidades diversas da Federação, poderão, sempre a seu exclusivo critério, ajuizar a concernente ação no foro do domicílio de qualquer deles, sem prejuízo de sua opção por qualquer dos outros critérios definidores da competência da Justiça Federal comum estabelecidos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.** Nesse sentido: [...] (STF, AgRg nos EDv no RE 451.907/AC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2013). [...] “[...] 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 451.907 Edv-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15-04- 2013, reafirmou entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, podem os autores optar por ajuizar a ação contra a União na seção judiciária do domicílio de qualquer um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgRg no RE 403.622/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKY, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2013). [...] Em suma, é possível vislumbrar que o dispositivo constitucional foi confeccionado com intento de contrabalancear as prerrogativas processuais amplamente concedidas à União (especificamente ao seu órgão de representação, a Advocacia-Geral da União), concedendo ao autor que litiga com o poder público federal tal direito potestativo. [...] Apenas para espantar divergência residual acerca da aplicação do art. 110 da Constituição Federal ao caso em comento, uma vez que restou aberta a possibilidade de criação de Subseções Judiciárias além da Capital, insta destacar a seguinte passagem do voto do relator no RE nº 233-990-3/RS, Ministro Maurício Correa, que subsidiou o acórdão unânime da Segunda Turma do STF: “7. Não há dúvida que o art. 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não

pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 102, § 2º). [...] (Voto do Relator, Min. Maurício Corrêa, no RE 233990 ED, Relator(a):. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00106 EMENT VOL-02076-06 PP-01128). [...] Vale pontuar que os outros dois acórdãos supracitados, julgados em 2012, tomaram por precedente o (exaustivamente transcrito e paradigma) RE 233.990. E apenas para reforçar a argumentação, o ministro relator do AI 457.968 AgR/RS vaticinou que não se trata de entendimento isolado, mas de firme jurisprudência da Corte Máxima, verbis: “7. Confirmam-se, no mesmo sentido: AIs 459.273, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 594.880, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; bem como REs 370.623, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 419.664, da relatoria do ministro Dias Toffoli; 453.967, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 456.285, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 491.789, da minha relatoria; 504.094, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 587.841, da relatoria do ministro Eros Grau; e o 590.213, da relatoria do ministro Celso de Mello' (Voto do Relator, Min. Ayres Brito, no AI 457968 AgR, Relator(a) Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04- 2012 PUBLIC 12-04-2012). [...] No caso, **ao autor popular, com domicílio em Caxias do SulRS, foi imposta uma indevida 'barreira' à sua participação processual, alterando-se o foro para o Distrito Federal, limitando, de modo desarrazoado e desproporcional, o exercício de direitos constitucionalmente garantidos. De fato, a desigualdade gerada em muito reduzirá o poder do autor popular de influenciar na solução da controvérsia. Observe-se que a dificuldade do acesso ao judiciário é reiteradamente aduzida pela parte autora. [...] Assim, também por essa vertente, a decisão declinatória de foro oriunda da Vara Federal de Porto Alegre-RS desprestigia a importância da ação popular como ferramenta processual constitucional à disposição do cidadão para, de modo peculiar, contrapor-se a atos lesivos da Administração Pública que afetem interesses de toda a coletividade" (fls. 56/68e). Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do Conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre - SJ/RS.** Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2017. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora. (grifos nossos)

Assim, os precedentes apresentados mostram-se suficientemente capazes de afastar qualquer interpretação em sentido contrário que inadmita a propositura desta demanda nesta Seção Judiciária Federal localizada no Estado do Rio de Janeiro.

4. DA NATUREZA E ESPECIALIDADE DOS TRABALHOS QUE SÃO PRESTADOS PELO INSTITUTO. DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO COMPATÍVEL COM OS TRABALHOS A SEREM PRESTADOS PELO(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO.

Conforme se depreende dos autos, o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, nomeou, em 11 de maio de 2020, LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA, para exercer o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6, ficando esta segunda Ré exonerada do cargo que atualmente ocupa, conforme publicação ocorrida no diário oficial (**doc. 03**).

Inicialmente, destaca-se que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN foi criado originalmente pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, sendo uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, constituída pela Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 99.492, de 3 de setembro de 1990, com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, bem como circunscrição administrativa em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

O Instituto IPHAN, ainda que se encontre vinculado ao Ministério do Turismo, tem por finalidade responder pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Nessa razão, cabe ao IPHAN proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

Conforme informações constantes no sítio oficial do IPHAN, esta autarquia possui 27 Superintendências, sendo uma em cada Unidade Federativa, bem como 37 Escritórios Técnicos, a maioria deles localizados em cidades que são conjuntos urbanos tombados, as chamadas Cidades Históricas, e, ainda, 6 Unidades Especiais, onde 4 delas no Rio de Janeiro: Centro Lucio Costa, Sítio Roberto Burle Marx, Paço Imperial e Centro Nacional do Folclore e Cultura Popular; e, duas em Brasília, o Centro Nacional de Arqueologia e Centro de Documentação do Patrimônio.

O IPHAN também responde pela conservação, salvaguarda e monitoramento dos bens culturais brasileiros inscritos na Lista do Patrimônio Mundial e na Lista o Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, conforme convenções da Unesco, respectivamente, a Convenção do Patrimônio Mundial de 1972 e a Convenção do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003.

Observa-se, nesse diapasão, a importância e complexidade dos trabalhos prestados pelo IPHAN, bem como a sua natureza singular que demanda especialização nos serviços de proteção do patrimônio cultural de todo o país.

Pois bem! Em relação à estrutura organizacional, o Decreto nº 9.238 de 15 de dezembro de 2017 (**doc. 05**) prevê que compete ao Presidente do IPHAN as seguintes funções:

Art. 26. Ao Presidente incumbe:

I - representar o IPHAN;

II - planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir as atividades do IPHAN;

III - zelar pelo cumprimento:

a) da legislação referente à preservação e à salvaguarda do patrimônio cultural do País;

- b) das políticas e diretrizes definidas em ato do Ministro de Estado da Cultura; e
 - c) e dos planos, programas, projetos e atividades do IPHAN;
 - III - convocar, quando necessário, as reuniões do Conselho Consultivo, da Diretoria Colegiada e do Conselho Gestor, e presidi-las;
 - IV - firmar acordos, contratos, convênios, ajustes, termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos congêneres;
 - V - editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;
 - VI - ratificar, nos casos prescritos em lei, os atos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação;
 - VII - editar, nos casos comprovados de urgência, atos **ad referendum** da Diretoria Colegiada e do Conselho Consultivo;
 - VIII - ordenar as despesas do IPHAN;
 - IX - assinar os atos de tombamento de bens culturais, conforme deliberação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, e submetê-los à homologação do Ministro de Estado da Cultura;
 - X - determinar o registro dos bens culturais de natureza imaterial, conforme deliberação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;
 - XI - autorizar a saída temporária do País de bens acautelados pela União; e
 - XII - reexaminar e decidir, em última instância, as questões relacionadas com a proteção e com a defesa dos bens culturais.
- Parágrafo único. As atribuições a que se referem os incisos I, II, IV, VI e VIII do **caput** poderão ser delegadas.

Note-se, pois, que o Presidente representará o IPHAN em qualquer instância ou esfera de poder. Ele também é o responsável por planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir as atividades do Instituto, zelando pelo cumprimento das políticas e diretrizes definidas pelo Ministério do Turismo.

Ademais, é o Presidente quem convoca e preside as reuniões do **Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural**, da **Diretoria** e do **Comitê Gestor**, nos termos do artigo 5º a 11 do Decreto nº 9.238 de 15 de dezembro de 2017.

Entre suas atribuições, estão ainda assinar os atos de tombamento de bens culturais e chancela da paisagem cultural, submetendo-os ao Ministro (Secretário Nacional) da Cultura para homologação; determinar o registro dos bens culturais de

natureza imaterial, conforme deliberação do Conselho; e reexaminar e decidir, em segunda e última instância, na forma do Regimento, sobre questões relacionadas à proteção e defesa dos bens culturais, de acordo com a Portaria nº 92, de 5 de julho DE 2012 (**doc. 06**).

O IPHAN, no Decreto nº 9.238/2017 e Portaria 92/2012, também prevê como atribuição do Presidente os atos de competência da Diretoria, consistentes nas seguintes atividades:

A Diretoria é a instância que estabelece as diretrizes e as estratégias de trabalho para o Iphan. Delibera sobre os planos de ação e as propostas para o acompanhamento e avaliação da execução das agendas do Instituto, observando as diretrizes e estratégias estabelecidas. A Diretoria é ainda responsável por examinar, opinar e decidir sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos bens culturais. Desta forma, é atribuição da Diretoria deliberar sobre diretrizes, critérios, normas e procedimentos para a proteção dos bens culturais, bem como coordenar a Política Nacional do Patrimônio Cultural e o Sistema Nacional do Patrimônio Cultural. À Diretoria cabe ainda apreciar e deliberar sobre as propostas de edição de normas de abrangência nacional; sobre os parâmetros técnicos, econômicos e sociais para a definição do planejamento estratégico do Iphan. O Balanço Geral Anual e a prestação de contas também são tarefas da Diretoria.

(fonte: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/705>)

Do quanto exposto, observa-se que o IPHAN possui relevantíssima importância na defesa e promoção do patrimônio cultural do país.

De acordo com o artigo 216 da Constituição Federal, constitui patrimônio cultural brasileiro: (a) as formas de expressão; (b) os modos de criar, fazer e viver; (c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (d) das obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (e) os

conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli, “*a expressão patrimônio cultural tem sido utilizada em doutrina para referir-se ao conjunto dos bens e interesse que exprimem a integração do homem com o meio ambiente (tanto o natural como o artificial), com aqueles de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou arqueológico*” (in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 29ª edição, Saraiva, pág.231).

Pelo que se depreende do conceito de patrimônio cultural, o IPHAN tem por finalidade a realização de trabalhos voltados à proteção e promoção de bens fortemente relacionados à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nessa razão, o cargo de Presidente do Instituto IPHAN deve ser necessariamente preenchido por um agente com formação técnico-profissional compatível com a área de estudo e conhecimento do patrimônio cultural. Isto porque as atividades desenvolvidas pelo Presidente demandam conhecimento especializado. Ressalta-se que essas atividades são em sua extrema maioria atividades decisórias, de modo que a falta de formação técnica no campo específico da história e do patrimônio cultural trará prejuízos concretos à nação brasileira.

Ocorre que, no caso, a nomeação da segunda Ré violou os postulados acima destacados, uma vez que a nomeada não possui formação técnico-profissional

compatível com trabalhos de estratégia e tomada de decisão sobre o patrimônio profissional, conforme se demonstrará em tópico abaixo.

5. DO CARGO DE PRESIDENTE DO IPHAN. CLASSIFICAÇÃO COMO “DAS 101.6”. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 9.727, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Não obstante o arcabouço fático destacado acima, cumpre mencionar que o cargo de Presidente do IPHAN se afigura como função classificada como “DAS 101.6”, consistente em Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, como se observa da própria publicação do Diário Oficial:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/05/2020 | Edição: 90 | Seção: 2 | Página: 39

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Executiva

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 79, de 11 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2020, Edição Extra, Seção 2, página 01: Onde se lê: "Art. 1º Ceder a servidora Larissa Rodrigues Peixoto, matrícula nº 01666789, pertencente ao Quadro de Pessoal deste Ministério, para exercício junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Art. 2º O ônus pela remuneração ou salário é do órgão cessionário." Leia-se: "Art. 1º Ceder a servidora Larissa Rodrigues Peixoto Dutra, matrícula nº 01666789, pertencente ao Quadro de Pessoal deste Ministério, para exercício do cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6. Art. 2º O ônus pela remuneração ou salário é do órgão cedente."

Acontece que, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, deve-se observar determinados critérios para a ocupação de cargo de natureza DAS, mesmo que se trate de cargo de livre nomeação e exoneração, quais sejam:

Critérios gerais para ocupação de DAS ou de FCPE

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

*III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 .
Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.*

Aliás, especificamente quanto ao exercício das funções “DAS 6”, hipótese em que se enquadra o cargo de Presidente do IPHAN, o artigo 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, destaca o seguinte:

Ocupação de DAS e FCPE de níveis 5 e 6

Art. 5º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS e FCPE de níveis 5 e 6 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS de nível 3 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos; ou

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função

A exigência da qualificação de atendimento destes requisitos decorre do alto grau da função a ser ocupada, o que demanda maior rigor por parte da Administração

Pública em exigir qualificação acadêmica e experiência profissional suficiente à natureza do cargo.

Em contrapartida, a Administração Pública oferece altos salários para o profissional que necessariamente deverá ser suficientemente qualificado:

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS

Cargo/Função	Valor	DAS Unitário
DAS 101 6	R\$ 16.944,90	6,27
DAS 101 5	R\$ 13.623,39	5,04
DAS 101 4	R\$ 10.373,30	3,84
DAS 101 3	R\$ 5.685,55	2,10
DAS 101 2	R\$ 3.440,75	1,27
DAS 101 1	R\$ 2.701,46	1,00
DAS 102 6	R\$ 16.944,90	6,27
DAS 102 5	R\$ 13.623,39	5,04
DAS 102 4	R\$ 10.373,30	3,84
DAS 102 3	R\$ 5.685,55	2,10
DAS 102 2	R\$ 3.440,75	1,27
DAS 102 1	R\$ 2.701,46	1,00
DAS 103 5	R\$ 13.623,39	5,04
DAS 103 4	R\$ 10.373,30	3,84
DAS 103 3	R\$ 5.685,55	2,10
DAS 103 2	R\$ 3.440,75	1,27
DAS 103 1	R\$ 2.701,46	1,00

(fonte: https://siorg.planejamento.gov.br/siorg-cidadao-webapp/pages/listar_cargos_funcoes/listar_cargos_funcoes.jsf)

Assim, à luz do disposto acima, não resta dúvidas de que a segunda Ré deve preencher os requisitos legais mínimos para a investidura no cargo de Presidente do IPHAN, especialmente quanto aos seguintes requisitos:

- 1) experiência profissional em área correlata ao patrimônio cultural; e
- 2) possuir título de mestre ou doutor em área correlata às matérias defendidas e promovidas pelo IPHAN.

No entanto, conforme se demonstrará abaixo, a segunda Ré não preenche os requisitos legais e objetivos previstos expressamente na norma, motivo pelo qual é de rigor a suspensão e ulterior anulação de sua nomeação, senão vejamos no tópico abaixo.

6. DA FORMAÇÃO DA SEGUNDA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O CARGO DE PRESIDENTE DO INSTITUTO.

No caso, a segunda Ré foi nomeada para o Cargo de Presidente do IPHAN, nos termos da publicação realizada em 11 de maio de 2020.

Acontece que a SRA. LARISSA não possui formação acadêmica em nível compatível com a vaga para a qual foi nomeada. Isto porque pelas informações apresentadas quanto à qualificação técnica, é possível aferir que a ré graduou-se tão somente **no curso de Turismo e Hotelaria**, realizado na Instituição UNITRI – Centro Universitário do Triângulo, no ano de 2008 (**doc. 08**):

FORMAÇÃO ACADÊMICA

GRADUAÇÃO EM:

Curso: Turismo e Hotelaria

Conclusão: 2008

Instituição: UNITRI – Centro Universitário do Triângulo

Ora, de acordo com a formação acadêmica da segunda Ré, verifica-se que essa não preenche o requisito no que diz respeito à especificidade da área (patrimônio

cultural), bem como não preenche o requisito no que diz respeito ao grau da formação (uma vez que não possui mestrado ou doutorado).

O curso de Turismo e Hotelaria tem por finalidade o planejamento, a organização, a promoção e a divulgação de viagens, eventos e atividades de lazer e de negócios. Elabora roteiros, acompanha **turistas**, organiza feiras, congressos e exposições. Atua em agências, operadoras e sites turísticos, comanda as vendas de passagens e reservas em hotéis.

Desse modo, resta claro que formação da segunda Ré no curso de Turismo e Hotelaria **não atende às especificidades** do cargo de Presidente da IPHAN, pois, conforme demonstrado acima, a função de Presidente demanda necessariamente formação técnico-profissional compatível com a área de estudo e conhecimento do patrimônio cultural. Isto porque as atividades desenvolvidas demandam conhecimento concentrado na área do patrimônio cultural, especialmente no que diz respeito às tomadas de decisões sobre o estabelecimento de estratégias e planos de ações, que deverão ser feitas exclusivamente pelo Presidente da Instituição.

Ademais, a formação acadêmica da segunda Ré não atende o requisito legal quanto ao seu grau.

Vejamos Excelência, a segunda Ré possui formação técnica limitada ao bacharelado, conforme se depreende dos autos (**doc. 08**). Inexiste, pois, formação em grau de mestrado ou doutorado, de modo a se concluir objetivamente pelo não atendimento dos critérios mínimos para assunção do cargo de Presidente do IPHAN, que se classifica

como cargo de natureza “DAS 101.6”, sendo exigidos os requisitos previstos no artigo 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, qual seja:

Art. 5º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS e FCPE de níveis 5 e 6 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

(...)

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função

Outrossim, a segunda Ré não atendeu ao requisito relativo à experiência profissional, prevista, igual e expressamente, na norma supracitada.

Com efeito, de acordo com currículo profissional da segunda Ré, esta possuía a seguinte experiência profissional (**doc. 08**):

MINISTÉRIO DO TURISMO

Cargo: Agente Administrativo

Descrição:

FLYTOUR BUSINESS TRAVEL

Cargo: Assistente de Atendimento

Descrição: Atendimento ao cliente, organização, planejamento e produção de eventos corporativos, convenções, treinamentos, reuniões estaduais mensais, acompanhamento e feedback, atendimento e emissão de aéreo para grupos, negociação com fornecedores, contratação.

SION EVENTOS

Cargo: Auxiliar de Eventos

Descrição: Estágio remunerado, na produção e organização de eventos, acompanhamento, planejamento e feedback de eventos científicos, congressos e feiras, atendimento direto ao cliente.

CENEX DE EXCELÊNCIA EMPRESARIAL

Cargo: Auxiliar de Planejamento Empresarial

Descrição: Atendimento ao cliente, elaboração de pesquisas mercadológicas, acompanhamento das atividades e pesquisas realizadas, elaboração de apresentação e relatórios.

Nesta seção pedimos colocar as experiências em ordem cronológica

Aliás, de acordo com matérias jornalísticas, como a publicado no “O Globo”⁵, ressalta a falta de qualificação técnica da segunda Ré, conforme se observa de trecho da reportagem (**doc. 09**):

“Uma fonte ligada ao ministério enviou ao GLOBO o currículo de Larissa, que informa sua graduação em Turismo e Hotelaria em 2008 pela Unetri (Centro Universitário do Triângulo) e apenas três ocupações anteriores em empresas ligadas a turismo e eventos. A falta de experiência da nova presidente do Iphan na área de patrimônio foi criticada por nomes do setor, a exemplo de Andrey Rosenthal Schlee, que foi diretor de Patrimônio Material e Fiscalização do Instituto durante oito anos, até ser exonerado ano passado.”

Ainda de acordo com a reportagem, foi apresentada declaração do professor de História da Arquitetura Brasileira da Universidade de Brasília, que relatou o seguinte:

— Não é uma crítica pessoal, mas ela não está capacitada para responder sobre os mais de 1,2 mil bens materiais tombados ou os 25 mil sítios arqueológicos do Brasil. O governo vem distribuindo cargos sem se preocupar com a responsabilidade técnica que faz parte da função — comenta Schlee, que é professor de História da Arquitetura Brasileira na UnB.

⁵ Fonte: <https://oglobo.globo.com/cultura/iphan-tem-nova-presidente-apos-cargo-ficar-vago-durante-cinco-meses-24420983>

Desse modo, afigura-se comprovada a manifesta falta de qualificação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN.

Isto porque, o artigo 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, prevê que é necessária experiência profissional *de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função:*

Art. 5º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS e FCPE de níveis 5 e 6 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

Desse modo, também sob este prisma, verifica-se que a segunda Ré, igualmente, não atende aos requisitos da norma, de modo que a sua nomeação para o cargo de Presidente do IPHAN configura manifesto ato ilegal, o que afronta o artigo 37 da Constituição Federal, que prevê que a Administração Pública deverá pautar seus atos de acordo com o princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A nulidade da nomeação também deve decorrer da lesividade da escolha, uma vez que, não possuindo formação acadêmica e nem experiência profissional para o desempenho da atividade, a execução dos trabalhos sofrerá prejuízo, causando-se lesão para a instituição IPHAN além de catastróficos riscos ao patrimônio histórico brasileiro.

Sendo assim, de rigor a anulação da nomeação da segunda Ré LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA, para o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. DA REPERCUSSÃO DA NOMEAÇÃO DA SEGUNDA RÉ PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA IPHAN, EM RAZÃO DA SUA FALTA DE FORMAÇÃO EM ÁREA COMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELO PRESIDENTE DO INSTITUTO. A COMPLEXIDADE E ESPECIALIDADE DA MATÉRIA PÚBLICA EM DISCUSSÃO.

In casu, verifica-se, ainda, que a falta de qualificação técnica e profissional da segunda Ré é de tal natureza que trouxe repercussão negativa em toda a sociedade acadêmica e cultural Brasileira.

Vejamos, o tradicional veículo de comunicação *online* do Correio Braziliense⁶, publicou reportagem que traz como chamada a seguinte informação: “NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE DO IPHAN É ALVO DE QUESTIONAMENTOS”.

De acordo com a matéria, a nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN é alvo de questionamento, tendo em vista a ausência de formação técnica, bem como em razão da falta de experiência profissional. Vejamos (**doc. 10**):

A nomeação da nova presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Larissa Rodrigues Peixoto Dutra, publicada no

⁶ Fonte:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/11/interna_politica.853740/nomeacao-de-presidente-do-iphan-e-alvo-de-questionamentos.shtml

Diário Oficial da União nesta segunda-feira (11/5), **tem sido alvo de questionamento por parte de servidores, ex-servidores e especialistas na área. Isso pelo fato de Larissa, formada em Turismo e Hotelaria, não ter em seu currículo referências a uma atuação relacionada com preservação do patrimônio histórico e cultural do país.**

Essa ausência gerou preocupação. O Ministério Público Federal (MPF) solicitou nesta segunda-feira (11) ao ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio, **documentos relacionados à nova presidente, como currículo, diploma de graduação e comprovação de que preenche os critérios técnicos determinados pelo governo em decreto de março do ano passado.**

Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), Nivaldo Vieira de Andrade Junior **disse ver a nomeação com surpresa, pelo fato de, além de não ter formação na área, a nova presidente não ter experiência prévia com o assunto.** “*Ela vem do turismo que, embora tenha relação em alguns momentos com o campo do patrimônio, as áreas por vezes são conflitivas também*”, disse.

Professora da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e membro do Conselho Consultivo do Iphan, Márcia Sant’Anna, que atuou por 27 anos no Iphan, **afirmou que, com base no que foi apresentado do currículo da nova presidente, ela não parece preencher os requisitos observados em outros presidentes que, historicamente, eram pessoas ligadas à área cultural e do patrimônio.** “*Em sucessivos governos de orientações políticas diferentes observou-se isso. Essa talvez seja a primeira vez que acontece algo diferente*”, disse.

O ex-ministro da Cultura e deputado federal Marcelo Calero (Cidadania-RJ), publicou nas redes sociais um vídeo no qual diz que entrou com um projeto de decreto legislativo para barrar a nomeação, e que irá também entrar com medidas judiciais para questionar as qualificações da nova presidente.

“É inacreditável que o governo tenha sido eleito com esse discurso de que iria preencher os cargos de confiança com pessoal técnico e se preste a esse papel mais uma vez de colocar no Iphan uma pessoa sem qualquer qualificação para o cargo”, disse.

Servidores efetivos do Iphan que se organizaram em um coletivo no mês passado emitiram uma nota nesta segunda-feira ressaltando que, apesar de considerar positiva a escolha de uma servidora pública do quadro do ministério, **enxergam com preocupação por entender que há uma necessidade de que o ocupante do cargo tenha experiência em gestão do patrimônio cultural brasileiro. O coletivo é formado por 160 servidores efetivos de 24 unidades federativas.**

Ex-superintendente do Iphan no DF, tendo atuado de 2014 a maio de 2019, o arquiteto e urbanista Carlos Madson Reis **afirma que o trabalho no Iphan é**

imenso e muito específico. “*Pelo currículo, ela não tem a menor condição de assumir um cargo de importância como o Iphan*”, disse. Madson afirmou que este não é o primeiro ato do tipo, quando outras pessoas têm assumido cargos no órgão sem experiência técnica ou formação. “*Mesmo sendo indicação política, é preciso ter capacitação para assumir*”, disse.

Professor de arquitetura brasileira na Universidade de Brasília (UnB), Andrey Schlee, que atuou como diretor do patrimônio material e fiscalização do Iphan de 2012 a 2019, **se diz indignado com a nomeação de Larissa Dutra que**, segundo ele, “*não tem qualificação para assumir um cargo de tamanha responsabilidade*”. “*Ao longo de 83 anos do Iphan, nunca aconteceu dessa instituição ser tão desrespeitada como agora*”, afirmou.

A presidência do Iphan estava sendo ocupada interinamente desde dezembro do ano passado por Robson de Almeida. Antes, a presidente era a historiadora Kátia Bogéa, que estava no cargo desde junho de 2016. O Iphan foi criado em 1937 e é responsável por cuidar da preservação do patrimônio cultural brasileiro - seja ele material (como um monumento) ou imaterial (como uma dança típica de uma região ou povo).

Nesse mesmo sentido foi a **nota de repúdio**⁷ divulgada pelo Museu de Arqueologia e Etnologia, Museu de Arte Contemporânea, Museu Paulista, Museus de Zoologia e Instituto de Estudos Brasileiros, todos da Universidade de São Paulo, no seguinte sentido (**doc. 11**):

O Museu de Arqueologia e Etnologia, o Museu de Arte Contemporânea, o Museu Paulista, o Museu de Zoologia e o Instituto de Estudos Brasileiros, todos da Universidade de São Paulo, vêm manifestar seu repúdio à nomeação de Larissa Rodrigues Peixoto na presidência do Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), autarquia atualmente do Ministério do Turismo.

O Iphan, que completa 83 anos de existência, tem desde sua fundação pautado as ações de governo na preservação do patrimônio brasileiro tendo por base informações técnicas que orientam suas prioridades e as metodologias que adota. É, portanto, fundamental que a ou o presidente do Iphan reúna o

⁷ Fonte: <https://jornal.usp.br/universidade/museus-da-usp-divulgam-nota-de-repudio-pela-nomeacao-de-nova-presidente-do-iphan/?fbclid=IwAR3bWkMVQz6wT4eZmHGMqVEX9VbO98JZiIltZKpowT4qxoh4DXuz6Ub1D0o>

conhecimento técnico e que tenha o reconhecimento pelos seus pares, o que a/o habilita a tomar as decisões fundamentais para garantir a perenidade e a manutenção do rico acervo patrimonial do País.

A nomeação de pessoa não qualificada para a função coloca em risco todos os esforços que centenas, senão milhares, de técnicos cumulativa e integradamente construíram ao longo destes mais de oitenta anos. Principalmente, coloca em risco um patrimônio único, insubstituível, cuja perda seria, assim, irreparável. É responsabilidade de todos que militam na área cultural manifestar seu inconformismo e exigir a reversão desta nomeação inadequada e inaceitável.

Instituto de Estudo Brasileiros – IEB/USP

Museu de Arte Contemporânea- MAC/USP

Museu de Arqueologia e Etnologia – MAE/USP

Museu Paulista – MP/USP

Museu de Zoologia – MZ/USP

Aliás, ressalta-se a declaração de Andrey Rosenthal Schlee, que é professor de História da Arquitetura Brasileira na UnB , ao jornal O Globo (**doc. 09**), que aduziu que *“Não é uma crítica pessoal, mas ela não está capacitada para responder sobre os mais de 1,2 mil bens materiais tombados ou os 25 mil sítios arqueológicos do Brasil. O governo vem distribuindo cargos sem se preocupar com a responsabilidade técnica que faz parte da função”*.

Ao que se verifica, as pessoas que integram a comunidade científica e acadêmica, e que vem dedicando suas vidas ao patrimônio cultural e artístico, têm se mostrado perplexas com a nomeação de pessoa que não possui formação acadêmica e nem profissional para o desempenho da atividade de Presidente do IPHAN.

Trata-se posicionamento coeso e uniforme de toda uma comunidade, das mais gabaritada para, opinar sobre a matéria, conforme se depreende de depoimentos dos

diversos conhecedores da matéria, bem como de instituições de grande prestígio em nossa sociedade, tais como Museu de Arqueologia e Etnologia, Museu de Arte Contemporânea, Museu Paulista, Museus de Zoologia e Instituto de Estudos Brasileiros.

Assim, afigura-se comprovada a falta de formação acadêmica e a ausência de experiência profissional, ambas exigidas para a ocupação do cargo de natureza DAS 101.6, a ensejar a nulidade da nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN.

No mais, conclui-se que não se trata de visão pessoal do Autor, mas de prova robusta, constantes nos autos, e declarações das autoridades mais respeitadas sobre o assunto, que atestam a manifesta incapacidade da segunda Ré para ocupar o cargo de Presidente do Instituto.

Ante o exposto, requer seja declarada a nulidade da nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

8. DA CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E LESIVO DECORRENTE DA NOMEAÇÃO DA SEGUNDA RÉ PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO IPHAN. ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.717/65.

No caso, resta configurado o binômio ilegalidade e lesividade, de modo que é de rigor a anulação da nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN.

Com efeito, a ilegalidade decorre da nomeação da segunda Ré, que não possuía as exigências mínimas contidas em lei para ocupar o cargo de Presidente do Instituto, especialmente quanto à falta de formação acadêmica e de experiência profissional.

A luz do quanto demonstrado acima, é exigência legal para a ocupação do cargo de Presidente do IPHAN a formação acadêmica em área compatível com o ramo de conhecimento do patrimônio cultural. Acontece que a segunda Ré não possui formação neste ramo, mas sim em natureza diversa, qual seja: Turismo e Hotelaria.

Ademais, é igualmente requisito legal expresso a necessidade de grau de formação equivalente a mestrado ou doutorado. No entanto, novamente a segunda Ré deixou de atender referido requisito, pois a sua formação acadêmica é limitada ao grau de bacharelado, demonstrando, mais uma vez, a ilegalidade do ato de nomeação.

Também se verifica que a segunda Ré não possuía experiência profissional, de 5 anos, nos moldes previstos no artigo 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, que determina a necessária experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função.

Não obstante a manifesta ilegalidade da nomeação, deve-se reconhecer, também, a lesividade da escolha feita. Isto porque a falta de formação acadêmica, bem

como a ausência de experiência profissional compatível com a natureza do cargo, importará em prejuízo ao desempenho da função de Presidente do IPHAN.

Ressalta-se que **as normas legais acima destacadas, ao elencar os requisitos mínimos a serem preenchidos para a ocupação do cargo, importa em presunção legal de que o não atendimento a esses requisitos importará em lesão ao desenvolvimento dos trabalhos e, por consequência, ao patrimônio público e a toda a coletividade.**

Sendo assim, no caso, a nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN configura ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, nos termos em que previsto no artigo 1º da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Desse modo, tendo em vista a configuração de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público e cultural brasileiro, requer seja anulada a nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

9. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO RESULTADO PRETENDIDO NA NORMA.

9.1. ARTIGO 2º, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 4.717/65.

Cumprido destacar que a nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN violou também o motivo do ato administrativo, ensejando em violação ao artigo 2º, “d”, da Lei nº 4.717/65, que estabelece o seguinte:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

d) inexistência dos motivos;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

No caso, o Instituto IPHAN tem por finalidade responder pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Cabe ao IPHAN proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

Nessa razão, o Presidente representará o IPHAN em qualquer instância ou esfera de poder. Ele também é o responsável por planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir as atividades do Instituto, zelando pelo cumprimento das políticas e diretrizes definidas pelo Ministério do Turismo. Ademais, é o Presidente quem convoca

e preside as reuniões do **Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural**, da **Diretoria** e do **Comitê Gestor**, nos termos do artigo 5º a 11 do Decreto nº 9.238 de 15 de dezembro de 2017.

Outrossim, cumpre ressaltar que o cargo de Presidente do IPHAN possui classificação de “DAS 6”, devendo atender o quanto disposto no Decreto nº 9.238/2017.

Observa-se, assim, que a finalidade do IPHAN, bem como dos cargos que o integram, é a promoção, defesa e desenvolvimento do patrimônio cultural do Brasil.

No entanto, de acordo com matéria publicada pela Folha⁸, a nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN não seria a promoção e defesa do patrimônio cultural, mas sim o alcance de fim diverso (e não previsto na legislação de regência), configurando-se interesses comerciais, conforme trecho da reportagem que segue (**doc. 12**):

Sua nomeação é contestada por parte dos servidores do Iphan, por causa de **conflitos gerados entre os interesses do órgão e a associação de Peixoto Dutra a interesses comerciais do turismo**. A leitura que se faz é que haveria aproximação com a ideia de superaproveitamento dos bens históricos e ambientais de Bolsonaro para atrair recursos ao país.

Ocorre que, ao que se depreende da nomeação da segunda Ré, o motivo de sua nomeação não seria a promoção e defesa do patrimônio cultural brasileiro, mas sim a sua dilapidação.

É, segundo funcionários ouvidos pela reportagem, uma visão ligada ao aproveitamento do patrimônio histórico e nacional como forma de atrair visitantes e capital para regiões brasileiras diversas.

⁸ Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/05/bolsonaro-escolhe-novo-comando-do-iphan-e-provoca-alerta-no-orgao.shtml>

Bolsonaro defende, por exemplo, a transformação da Angra dos Reis em uma Cancún brasileira, com atração de grandes redes de hotéis e shoppings, o que é contestado por ambientalistas, políticos e moradores da região.

Ademais, a reportagem extraída do veículo de comunicação *Época*⁹ revela o “MARIDO DA NOVA PRESIDENTE DO IPHAN FOI SEGURANÇA DE BOLSONARO” (**doc. 13**), a ensejar, novamente, desatendimento ao fim primário do IPHAN.



GUILHERME AMADO

MARIDO DA NOVA PRESIDENTE DO IPHAN FOI SEGURANÇA DE BOLSONARO

Gerson Dutra fez a segurança do presidente na última eleição

12/05/2020 - 06:00



À direita de Bolsonaro, o segurança Gerson Dutra, conhecido como Patropa Foto: Marcio Alves/Agência O Globo



Assim, a nomeação da segunda Ré, além de não atender aos comandos na norma supracitada, buscou alcançar motivo diverso do qual é o IPHAN, ou seja, não se atentou à defender a promoção e defesa do patrimônio público, mas sim fins diversos, não compatíveis com a legalidade do Estado de Direito.

⁹ Fonte: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/marido-da-nova-presidente-do-iphan-foi-seguranca-de-bolsonaro-24421921?fbclid=IwAR1N6q1wQyLVQeOae9CPubfypdNpQkIpCuojqU99LORUKNXn08CAFrkAa0M>

Ora, mesmo se tratando de cargo de livre nomeação e exoneração, a liberdade conferida ao Administrador Público deve observar a norma prevista no artigo 5º do Decreto nº 9.238/2017, sob pena de não atendimento ao resultado pretendido.

Acontece que, no caso, foi não atendido os comandos legais, ao que se verifica de matérias jornalísticas publicadas nos meios de comunicação, a ensejar a nulidade da nomeação da segunda Ré ao cargo de Presidente do IPHAN.

Outrossim, vale mencionar que as matérias jornalísticas demonstram a existência de ofensa à moralidade administrativa, mediante afronta ao artigo 37 da Constituição Federal. A nomeação ora impugnada resulta, pois, em interesse escuso, com finalidade diversa e contrária à defesa do patrimônio cultural brasileiro.

O desvio da moralidade se mostrou de tal magnitude que o **Sr. Ângelo Oswaldo concedeu entrevista ao jornal O Globo (doc. 09) relatando que nunca antes o IPHAN sofreu ataque desta natureza, in verbis:**

Presidente do Iphan entre 1985 e 1987, Ângelo Oswaldo Crítica avalia que, em seus 83 anos, o órgão nunca sofreu intervenção semelhante, nem mesmo durante o Estado Novo e a ditadura militar:

— Uma pessoa sem vivência no setor dificilmente terá condições de exercer uma missão que é mais de Estado que de governo. O Iphan sempre foi reconhecido internacionalmente como um paradigma no campo do patrimônio, e os problemas que enfrenta desde o ano passado já repercutem negativamente nos fóruns a que ele está ligado.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta afronta à norma legal, requer seja declarada a nulidade da nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN.

9.2. ARTIGO 2º, ALÍNEA “E”, DA LEI Nº 4.717/65.

A mesma Lei 4.717/65, que regula a Ação Popular, estabeleceu ainda como nulos os atos lesivos praticados com desvio de finalidade, como se verifica na seguinte reprodução da norma, que inclusive dispõe o que deve ser considerado desvio de finalidade:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

A nomeação não se deu por conta de suas qualificações acadêmicas ou profissionais na área de atuação do órgão, mas nitidamente por interesses outros, o que evidencia o caráter despótico da nomeação e a incontestável nulidade do ato. Assim traduz a doutrina¹⁰:

“independentemente de qualquer outro vício, se o ato foi praticado contrariando a finalidade legal que justificou a outorga de competência para a prática do ato, ele é nulo”

¹⁰ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 303.

Ou seja, Excelência, ao arrepio da legalidade e desconsiderando a seriedade do trabalho desenvolvido na instituição, o Ministro da Casa Civil nomeou a SRA. LARISSA apenas para satisfazer outros propósitos desvinculados ao interesse público, em nítido desvio de finalidade, conforme o conceito se extrai do escólio do professor Hely Lopes Meirelles¹¹:

“o desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público”

Ou seja, ainda que o réu, Ministro de Estado, creia que a Requerida detenha competências capazes de colaborar beneficentemente com a Administração Pública, considerando, inclusive, os anos que já serve na Administração Pública Federal, e tenha interesse em inseri-la em algum outro órgão, não poderia fazê-lo a seu bel-prazer em posições altamente estratégicas, pois determinados cargos pressupõem qualificações específicas que, quando não atendidas, maculam gravemente o interesse público.

Ora, Excelência, como pode o mais relevante cargo de um órgão responsável pela salvaguarda de todo patrimônio cultural e histórico brasileiro ser ocupado por uma bacharel em curso de Turismo que sequer possui experiência anterior em qualquer função relacionada às atividades desempenhadas pelo IPHAN e órgãos correlatos?

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. São Paulo: RT, 1989, p. 92.

Constitui completo disparate permitir que a organização de um órgão seja designada a alguém que além de não possuir afinidade às atividades-fim da instituição, também não possui mínimo conhecimento técnico nas responsabilidades inerentes a este cargo.

Assim, resta cabalmente demonstrado o desvio de finalidade no ato objeto da presente ação e, por consequência, a afronta ao interesse público da coletividade ao passo que a nomeação à Presidência de uma instituição tão importante tenha deixado de atender aos critérios mínimos de qualificação e experiência profissional.

10. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Outro princípio constitucional de relevo, também incluído no rol do artigo 37 da Constituição Federal, é a necessidade do alcance da Eficiência da Administração Pública, buscando garantir que a atividade administrativa tenha o maior rendimento funcional possível, conforme explica Hely Lopes Meirelles¹²:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 98

Como consequência desta linha de orientação, não se pode negar que nomear alguém sem qualificação para dirigir uma instituição de caráter público implica em abandonar a busca do melhor resultado possível, o que macula mais um princípio constitucional norteador da atividade pública.

Nessa senda, ao julgar a Reclamação 6.955 RR, a Min. Rosa Weber entabulou que mesmo os cargos de livre nomeação devem ser preenchidos por candidatos com qualificação profissional compatível ao cargo, sob pena de afronta ao princípio da Eficiência:

Vistos, etc. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta por Patrícia Macedo de Castro Guterres em face do Reitor Pro Tempore da Universidade Estadual de Roraima – UERR, cujo ato administrativo, consubstanciado na Portaria nº 449, de 30 de setembro de 2008, teria contrariado a Súmula Vinculante nº 13. Após prestadas informações pela autoridade reclamada, a Ministra Ellen Gracie, minha antecessora, indeferiu o pedido liminar. O Procurador-Geral da República opina pela improcedência do pedido deduzido na reclamação. É o relatório. Decido. (...) **De fato, a Constituição Federal de 1988 privilegiou o republicano critério meritocrático no preenchimento de cargos públicos, sendo o concurso a regra e a nomeação para cargos comissionados a exceção. Mesmo nesta última hipótese, o candidato deve possuir qualificação profissional compatível com o cargo, sob pena de se afrontar o princípio da eficiência.** (...) Ante o exposto, forte nos arts. 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Publique-se. (STF - Rcl: 6955 RR, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 02/05/2014)

Assim, é certo que além de divergir de sua finalidade legal, macular o interesse público, o ato impugnado na presente ação também constitui dano à eficiência do Estado na busca do melhor resultado no desempenho de suas funções.

11. CONSEQUÊNCIA LÓGICA: SUSPENSÃO IMEDIATA E ULTERIOR ANULAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO

A doutrina reconhece como ato administrativo a declaração de vontade do Estado, exteriorizada por agente competente e no exercício de suas funções, visando a produção de efeitos jurídicos conforme o interesse público. Não basta, portanto, que simplesmente existam. Deverão ser válidos, juridicamente aptos a produzir os efeitos desejados, sejam estes determinados ou simplesmente admitidos pelo ordenamento jurídico.

E aqui, ainda que tenhamos optado por demonstrar a invalidade do ato em razão do (i) desvio de finalidade, (ii) ilegalidade, e, (iii) violação à eficiência, bastaria para a anulação do ato que nos dedicássemos aleatoriamente a qualquer um dos atos. Vejamos, o agente público é detentor do múnus público enquanto está no exercício da função pública. Atua em nome da Administração Pública e, por esta razão, está proibido de se valer dessa condição para satisfazer interesses pessoais ou de terceiros e assim afastar-se da satisfação do interesse coletivo.

Mais do que isso, o agente público, como gestor de bens e interesses da coletividade, é servo da lei. Deve atender os fins estabelecidos por esta, ou seja, a finalidade legal. Isto implica no dever de agir respeitando os limites de sua competência funcional definida por lei.

Seabra Fagundes lecionava que a lei estabelece a amplitude dentro da qual se deve movimentar a autoridade pública no desempenho das suas atribuições.

Qualquer atuação fora desse campo, a fim de perseguir objetivos diversos dos previstos na lei, caracteriza desvio de finalidade.

Assim, o ato administrativo de expedição de Portaria de Nomeação que viola preceitos de diferentes naturezas constitucionais, prescinde de imediata suspensão. E não há que se falar que a suspensão das atividades da ré geraria abalo, instabilidade e atraso na condução da instituição. A bem da verdade, todo corpo diretivo do IPHAN é infinitamente mais capacitado às funções de gestão do que a Presidente indicada.

12. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.717/65. ARTIGO 5º §4 DA LEI 4.717/65

Em face do quanto exposto acima, afigura-se de rigor o requerimento e concessão de medida liminar, a fim de se evitar a ocorrência de maiores danos ao patrimônio público e cultural brasileiro.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Por sua vez, a Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) estabelece a possibilidade da concessão de medida liminar em sede de ação coletiva, conforme se verifica do seu artigo 12, que prevê que “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

No caso, ainda que seja utilizada a via da Ação Popular, aplica-se, igualmente, as normas do Código de Processo Civil e da Lei de Ação Civil Pública por formarem, em conjunto, o microsistema do Direito Público e ações coletivas.

Ainda, conforme dispõe o §4º do artigo 5º da Lei 4.717/65, na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, *in verbis*:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado (...) § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Superada a questão, observa-se, *in casu*, a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente na constatação de plano de que a nomeação da segunda Ré para o cargo de Presidente do IPHAN configura ato ilegal e lesivo ao patrimônio público e cultural brasileiro.

Isto porque, conforme comprovado, a nomeação ora discutida se deu mediante o não atendimento dos requisitos mínimos previstos em norma. A segunda Ré não atendeu ao requisito de formação acadêmica, bem como à exigência de experiência profissional exigidas para a ocupação da vaga pretendida.

A luz do quanto exposto, também restou comprovado a lesividade da nomeação, uma vez que a falta de qualificação acadêmica e profissional por parte da segunda Ré irá trazer prejuízo à condução do cargo de Presidente do IPHAN.

Fato é que a exigência mínima prevista na norma importa em presunção segundo a lei de que o não preenchimento destes requisitos configura a incapacidade para a ocupação e bom desenvolvimento do cargo.

Sendo assim, resta, desde já, demonstrada a ilegalidade e lesividade da nomeação, de modo a se verificar a probabilidade do direito alegado pelo Autor.

Outrossim, tem-se preenchido o *periculum in mora*, a ensejar igualmente a concessão da tutela de urgência ora pretendida. Isto porque a segunda Ré já se encontra empossada no cargo, o que pode significar grandes complicações e prejuízos aos trabalhos realizados pelo Instituto, caso a Ré permaneça na Presidência do IPHAN, até o julgamento final desta demanda curso deste processo.

Ademais, os atos de gestão praticados pela segunda Ré, durante o exercício ilegal da função, ficarão à mercê de nulidade, causando, inclusive, manifesta insegurança jurídica na condução das políticas do IPHAN.

Dessa forma, requer seja concedida em caráter liminar a **suspensão dos efeitos da Portaria de Nomeação de LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA**, para exercer o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6, ocorrida em 11 de maio de 2020, de forma que seja interrompida, durante o curso do processo, as atividades da Ré, até final julgamento desta demanda judicial, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

13. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer **liminarmente** seja concedida tutela provisória a fim de suspender os efeitos da nomeação de LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA, para exercer o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6, ocorrida em 11 de maio de 2020, até final julgamento deste feito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e §4 do artigo 5º da Lei n. 4.717/65.

No **mérito**, requer seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja confirmada a tutela antecipada e declarada a nulidade de LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA, para exercer o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6, ocorrida em 11 de maio de 2020, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, requer a citação dos Réus, para, querendo, apresente defesa.

Dá-se à causa à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os devidos fins de direito.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova oral e juntada de documentos novos.

No mais, opta-se pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, por se tratar de matéria de direito indisponível.

Por oportuno, requer que todas as **intimações e publicações** futuras sejam feitas exclusivamente em nome do Advogado **Tony F. de Carvalho Isaac Chalita, OAB/SP 344.868**, e do Advogado **Flávio Henrique Costa Pereira, OAB/SP 131.364**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

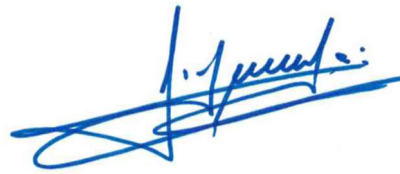
Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.



TONY F. DE CARVALHO ISSAAC CHALITA
OAB/SP 344.868



FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
OAB/SP 131.364